DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2192/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6723/2013
PROTOCOLO	: 1411686
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 023/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 5/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: JOSÉ JÚNIOR BARBOSA DE QUEIROZ - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 45.936,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 023/2013** - (peça 02, fls. 6-12).

A *Decisão Singular nº 6035/2014*, proferida nos autos do *Processo TC-6625-2013* publicada no DOE/TCE/MS 1023 de 18/12/2014, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 5/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a prestação dos serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do município matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02 - fls. 6).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 45.936,00 (quarenta e cinco mil novecentos e trinta e seis reais), conforme consignado na Cláusula Décima - (peça 02 - fls. 10).

O prazo de vigência compreende o período de 18/02/2013 a 31/12/2013, sujeito a

prorrogação, conforme definido na Cláusula Nona - (peça 02 - fls. 9).

Nesta oportunidade a análise recai sobre os atos praticados na segunda fase, incidindo sobre a formalização contratual, conforme faculta o art. 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução, após análise dos atos praticados, emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 2417/2016** - (peça 07, fls. 75-78).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-3694/2016** - (peça 08, fls. 79), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados na segunda fase.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 5/2013* ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e Lei Federal n.º 8.666/93.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, tendo por objeto a prestação dos serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do município matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02 - fls. 6).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 45.936,00 (quarenta e cinco mil novecentos e trinta e seis reais), conforme consignado na Cláusula Décima - (peça 02 - fls. 10).

O prazo de vigência compreende o período de 18/02/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Nona - (peça 02 - fls. 9).

Desta forma, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação nos atos praticados na formalização contratual, nos seguintes termos - (peça 07 - fls. 78), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 23/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ Nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **José Júnior Barbosa de Queiroz - me** (CNPJ Nº 10.326.073/0001-21), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas, assim conclui: (peça 08 - fls. 79-80), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> Ante o exposto, **esta Procuradoria de Contas opina pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento do contrato**, nos termos do art. 120, incisos II, da Resolução Normativa n. 076/2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 023/2013* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 023/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **José Júnior Barbosa de Queiroz - ME,** CNPJ/MF n.º 10.326.073/0001-21, representada pelo Senhor José Júnior Barbosa de Queiroz, CPF/MF nº 519.217.151-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator